

Colaboração

DE JUSTIÇA HABILITAÇÃO DE ESCRIVENTES AOS OFÍCIOS

ANTONINO CINTRA

Ribeirão Pires

A Lei n.º 819 de 19 de outubro de 1950, veio, preencher uma lacuna irreparável atinente à regulamentação e provimento das serventias de justiça. Isso não só quanto aos provimentos como nos casos referentes à ordem estabelecida a tudo quanto concerne aos deveres e regalias das referidas serventias. Ficando tudo ajustado com clarividência e precisão, numa coordenação justa porque equacionou com insuperável equidade a carreira dos servidores de justiça. - Não tendo deixado válvula escapatória à intromissão apadrinhadora da política, algumas vezes indébitas contra os interesses de candidatos com mais merecimentos. - E, era infelizmente, o que se dava com leis anteriores.

- Hoje, tempora mutandur, galgam promoção à carreira aqueles que se encontram escudados com todas as exigências da justa lei. De tudo se infere que, seria de alto alcance aos jovens que se dedicam ao ofício da carreira, que os mesmos houvessem pelo menos concluído o curso ginasial, mediante apresentação de diplomas. - Isso seria de suma importância aos novatos do ofício e ainda mais com o desvelo da própria justiça. - Agora, o porque desta pequena recomendação. - Acontece, muitas vezes, que jovens nem sequer chegaram a concluir o curso, de grupo escolar, quase que destituídos, portanto, de curso primário, se abalam aprendizagem nos cartórios de ofício de justiça.

- Evitando prolixidade do assunto, que aqui não comporta, diremos com experiência de ofício - tudo quanto se faz com falta de base, nunca poderá lograr bons resultados. É muito natural que se tenha em consideração o direito evocacional de jovens que se dispõem a encarrear-se em alguma coisa útil. Porém, esse direito deve subordinar-se a elementos de que os mesmos jovens jamais poderão prescindir-se, a não ser com gravoso inconveniente à carreira escolhida. - Deve-se considerar que o escrevente de hoje, ontem foi praticante e será mais tarde o titular do cartório em cujo ofício praticou. E, pela analogia desta ligeira explanação, subtende-se atribuição, aqui feita a todas as categorias de ofício, indiscretamente, porque em todos eles existem praticantes e escreventes.

- É verdade que para os concursos de serventias de justiça, nada mais se exigiu a não ser as disposições constantes dos arts. 16, 17 e 18 da referida lei 819, aos que dependem de provas. Entretanto, isso não deve obstar de maneira alguma que, praticantes e escreventes de qualquer categoria de ofício de justiça iniciem a carreira destituídos de conhecimentos didáticos mais completos. Complemento que deveria ser exigível a todos que iniciam toda e qualquer carreira, independente de capacidade escrita.

- Mais do que os escreventes é a responsabilidade que exerce o serventuário em todas as dependências do seu oficialato. O escrevente é auxiliar de confiança do titular do cartório, mas

não deixa, também, de ter responsabilidade em todos os atos que pratica, principalmente, quando está substituindo, o serventuário do ofício.

- E, pela razão de não haver regra sem exceção, existem até escreventes dotados de boa cultura, algumas vezes, demonstrando mais prática e conhecimentos do que o próprio serventuário. Pela mesma razão, existem praticantes e escreventes que, conscioso de sua insipiência escolar, procuram suprir essa falta, valendo-se de escolas noturnas públicas ou particulares, dest'arte precavendo-se contra sua deficiente aprendizagem escolar. São dignos de nota jovens que assim. procedem, porque em tempo souberam compreender a grande missão que de futuro lhes estará reservada. - Existem jovens indiferentes, porém, o numero já não é alarmante e tudo, faz crer que aos poucos irá desaparecendo essa anormalidade.

- Hoje, já não constitui problema o curso ginásial, visto, ,estar difundido por todo o país, notadamente neste Estado, essa categoria de instituto educacional.

- Vê-se, portanto, que se não cogita aqui do impossível, porém, daquilo que é muito possível e tem cabimento no meio evolutivo em que todos estamos vivendo.